

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

Altera o art. 201 da Constituição para instituir hipótese de aposentadoria proporcional no âmbito do regime geral de previdência social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 7º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 201**.....

§ 7º.....

.....

III – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, e, no mínimo, dois terços do tempo de contribuição exigido no inciso I, com benefício proporcional ao tempo de contribuição.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego e a informalidade das relações de trabalho, infelizmente, ainda são muito elevados no Brasil.

Esse fato faz com que os nossos trabalhadores, especialmente aqueles com idade superior a quarenta e cinco ou cinquenta anos se vejam numa situação particularmente cruel e injusta.

É muito comum que esses homens e mulheres, após contribuírem por muitos e muitos anos para a previdência social, percam os seus empregos e fiquem impossibilitados de se aposentarem antes dos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher.

Ou seja, o que ocorre é que essas pessoas, apesar de terem desembolsado quantias significativas de seu salário por um longo período de tempo para custear a sua aposentadoria, acabam caindo, muitas vezes, na miséria, por não terem qualquer forma de renda.

É preciso criar uma solução para esse problema, permitindo que esses trabalhadores possam buscar, mais cedo, o seu benefício previdenciário.

Observe-se que não se está buscando a concessão de uma vantagem sem lastro. Os destinatários da presente proposta contribuíram, de forma correta, por, no mínimo, vinte anos e irão receber valores proporcionais a essa contribuição. De outra parte, não se está propondo uma aposentadoria exageradamente precoce. O benefício que se institui somente poderá ser alcançado após os cinquenta e cinco anos, se homem, e os cinquenta anos, se mulher.

Trata-se, aqui, de buscar adaptar o nosso regime previdenciário à realidade das condições do mercado de trabalho, criando uma possibilidade de verdadeira sobrevivência para muitas famílias e impedindo que o Estado arrecade contribuições previdenciárias sem contrapartida.

Essa proposta de emenda à Constituição vai na mesma direção de projeto de lei que o seu primeiro signatário está apresentando, prevendo que, para fins do benefício da pensão por morte, não há perda da condição de segurado desde que tenha havido, no mínimo, quinze anos de contribuição. Busca-se, aqui, de igual forma, impedir que o trabalhador ou sua família sejam prejudicados, às vezes de forma irremediável, pelo desemprego, perdendo tudo aquilo que já recolheram para a previdência.

Temos a certeza de que a presente proposta objetiva a promoção de uma sociedade mais justa em nosso País, sem representar uma ameaça às contas da previdência social, inclusive porque, hoje em dia, felizmente, já se aceita o fato de que o seu famoso déficit nunca foi da dimensão que se apregoava e que irá ser controlado com o crescimento da economia.

Sala das Sessões, em

Senador **PAULO PAIM**